



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002301-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FABIOLA PALMIERI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 3002301-92.2025.8.26.0000

VOTO 30767

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0020192-88.2024.8.26.0041

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Fabiola Palmieri

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame 1. A Defensoria Pública argumenta que a paciente foi condenada a pena em regime semiaberto, mas o juízo determinou a expedição de mandado de prisão, ignorando a Resolução nº 474/2022 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 56. A Secretaria da Administração Penitenciária informou vagas de forma genérica. A Defensoria pleiteia a cassação da decisão e consulta específica sobre a unidade prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, sem prévia intimação, é válida, considerando a existência de vagas e a Resolução nº 474/2022 do CNJ.

III. Razões de Decidir 3. A autoridade coatora informou a disponibilidade imediata de vaga em regime semiaberto, afastando a necessidade de prévia intimação. 4. A decisão de expedir o mandado de prisão foi suspensa para manifestação da defesa sobre o Decreto nº 12.338/2024, que trata de indulto natalino e comutação de penas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Impetração prejudicada pela perda de objeto devido à suspensão da decisão de expedição do mandado de prisão.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem prévia intimação é válida se há vaga disponível em regime semiaberto. 2. A suspensão da decisão para análise de indulto prejudica a impetração.

Legislação Citada:

Resolução nº 474/2022 do CNJ

Súmula Vinculante nº 56 do STF

Decreto nº 12.338/2024

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública alegando que FABIOLA PALMIERI sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de

Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução Penal nº 0020192-88.2024.8.26.0041

Aduz a Defensoria Pública que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade a ser descontada em regime semiaberto. Aduz ainda que, não obstante o regime prisional fixado, ignorando o teor da Resolução nº 474/2022 do CNJ e da Súmula Vinculante nº 56, o Juízo “a quo” determinou a expedição de mandado de prisão contra a paciente, em vez de intimá-la para que desse início ao cumprimento de sua pena.

Argumenta ainda que, embora a Secretaria da Administração Penitenciária tenha informado a existência de vagas em regime intermediário, o fez de forma genérica, sem especificar em qual unidade prisional tal vaga existe.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja cassada a decisão em questão, procedendo-se consulta à Secretaria da Administração Penitenciária para que indique em qual unidade prisional será disponibilizada vaga para a paciente, vedando-se a expedição de mandado de prisão.

Liminar indeferida (fls. 18/19).

Informações (fls. 26/28).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 37/39).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

“Cabe informar que tramitou na Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, o expediente nº 0006457-22.2023.8.26.0041, no qual houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para àquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entendeu-se que a prévia intimação do(a) sentenciado(a) somente se faria necessária se não houvesse vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em

estabelecimento prisional adequado ao semiaberto, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, verificou-se desnecessária a prévia intimação do(a) paciente a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Ademais, conforme expressamente constou no Comunicado CG nº 724/2023 cabe ao juiz da execução confirmar a existência de vaga em regime semiaberto (item 4 do Comunicado - o que foi feito por expediente próprio na Corregedoria dos Presídios, sendo confirmada a existência de vaga pela certidão de fls. 31), bem como havendo vagas o juiz" deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão" (item 4.1 do Comunicado), e avaliada a situação entendeu-se pela desnecessidade de intimação como já fundamentado às fls. 45/47.

Observa-se que embora determinado, ainda não houve o cumprimento da ordem e o mandado de prisão ainda não foi expedido pela zelosa serventia.

Ressalta-se que, nesta data, determinou-se a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 45/47, bem como a intimação da Defesa para se manifestar em vista do Decreto nº 12.338/24."

Pois bem.

Sobre a insurgência sob exame, observa-se que a pretensão do Conselho Nacional de Justiça e desta Corte, é evitar que o sentenciado condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto tenha que se submeter indevidamente a regime mais gravoso do aquele a que faz jus.

“In casu”, respeitado o entendimento da Defensoria Pública, em resposta à ofício da autoridade apontada como coatora, a Secretaria da Administração Penitenciária, de forma expressa, garantiu que em caso de cumprimento do mandado de prisão, o paciente será imediatamente recolhido em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de sua pena.

Todavia, embora a decisão atacada esteja em consonância com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, a pretensão trazida nesta impetração restou prejudicada pela suspensão da decisão que determinou a expedição de mandado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prisão contra a paciente, para que seus defensores se manifestem sobre eventual aplicação do Decreto nº 12.338/2024, que trata de indulto natalino e comutação de penas.

Destarte, considerando o exposto, **a presente impetração restou prejudicada**, pela perda de seu objeto.

RENATO GENZANI FILHO

Relator